



Apelação Cível nº 0852464-57.2023.8.19.0001

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: JAIME AUGUSTO DA SILVA

Juízo de origem: 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. PISO SALARIAL NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS DE 12% ENTRE AS REFERÊNCIAS, A PARTIR DO VENCIMENTO-BASE PROPORCIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ PARA FINS DE CORREÇÃO E JUROS, ATÉ A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº113/2021.

Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança.

Equiparação dos vencimentos da parte autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08, bem como pagamento de eventuais diferenças.

Possibilidade de o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema.

O artigo 2º, §3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial



para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual.

A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial.

Há que se reformar, em parte, o dispositivo, que deixou de observar os Temas 810 do STF e 905 do STJ, para fins de índice de juros e correção dos valores atrasados, relativos ao período anterior à Emenda Constitucional nº 113/2021.

Suspensão da execução que se impõe, de ofício, ante a decisão exarada nos autos do processo nº 0071377-26.2023.8.19.0000, na qual foi deferido o pedido para “*sustar, de imediato, da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, na forma do artigo 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001*”.

Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo, ou afronta às Súmulas Vinculantes nº 37 e 42.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0852464-57.2023.8.19.0001, originários da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, em que figuram como Apelante o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Apelado JAIME AUGUSTO DA SILVA,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **dar parcial provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por servidor do Estado do Rio de Janeiro, ocupante do cargo de Professor Docente I, com carga horária de 18 horas semanais. A parte autora pleiteia o reajuste de seu vencimento-base, a fim de que este seja compatível com o disposto na legislação nacional e estadual aplicável à matéria, especialmente no que se refere à adequação ao piso nacional do magistério, incluindo os reajustes anuais previstos. Requer, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de valores supostamente pagos a menor, acrescidas dos respectivos reflexos legais nos vencimentos mensais. Postula, também, a condenação ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças acumuladas.

A sentença julgou procedente o pedido, conforme índice 171540094, a saber:



“Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem análise do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao Rioprevidência e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos em relação ao Estado para **CONDENÁ-LO** a adequar o vencimento-base do autor, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho do mesmo, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência do autor, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, bem como a pagar as diferenças devidas a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, observada a prescrição quinquenal, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do supra determinado. O valor a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença será acrescido de correção monetária desde a data em que devida a diferença com base no INPC, conforme assentado no julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral - tema 810 até 09/12/2021 quando deverá incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021, sem a incidência de qualquer outro fator, porquanto tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação da sentença, na forma do artigo 85, §4º, II do CPC.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e taxa judiciária ante sua isenção legal.

Em se tratando de sentença ilíquida, submeto-a ao duplo grau obrigatório em atenção ao entendimento fixado na Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intemem-se. ”

O réu interpôs recurso de apelação, conforme índice 175973343, requerendo, em síntese:

“Ante o exposto requer o apelante que o recurso seja conhecido com efeito suspensivo e provido para, reformando-se a r. sentença, seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência. Quando menos, requer a suspensão do feito, bem como de eventual



decisão concessiva de tutela de urgência, em razão da ação coletiva ajuizada neste Tribunal sobre o assunto, e, em especial, se aguarde o posicionamento do STF sobre o tema 1.218, sobrestando a presente demanda até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional. Por eventualidade, na hipótese de manutenção da decisão condenatória, requer sejam a correção monetária, os juros e os honorários de sucumbência determinados conforme fundamentação acima.”

Contrarrazões apresentadas pela autora ao índice 185752189, requerendo o desprovimento do recurso

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, no que concerne ao pleito de sobrestamento, com base no entendimento consolidado no Tema Repetitivo 589, sob o fundamento de que há ação civil pública em curso, proposta pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro – SEPE, não merece prosperar. A referida ação tem como causa de pedir e pedidos mais amplos, assim, a existência da ação coletiva não representa óbice para a defesa de direito individual pleiteado pela parte autora, ainda que na pendência de ação coletiva sobre o mesmo objeto.

A parte pode promover a defesa de seus interesses através da propositura de ação individual, sendo a suspensão do processo, uma faculdade, nos termos do que dispõe o art. 104 do CDC. A saber:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para



as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada “erga omnes” ou “ultra partes” a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. TJRJ:

“APELAÇÃO CÍVEL. Pretensão de reajuste de piso salarial, de professora docente II, 22 horas, do Estado do Rio de Janeiro, que pugna pela implementação do piso nacional do magistério aos seus vencimentos. Magistrado que julgou procedente o pedido, para determinar o reajuste do vencimento base da autora, de acordo com o Piso Nacional do Magistério, previsto na Lei n. 11.738/2008. Irresignação dos réus, Estado do Rio de Janeiro e Rioprevidência. Impossibilidade de sobrestamento do feito em virtude da tramitação paralela da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001, tendo a autora o direito de aderir ou não à ACP (right to opt-in/right to opt-out) e aos efeitos da coisa julgada coletiva, ao passo que optou pelo ajuizamento de ação individual. Apelante que alega a necessidade de que seja respeitada a competência do Executivo e do Legislativo estaduais para fins de reajuste salarial dos professores estaduais. Prova documental que evidencia o descompasso entre os vencimentos da autora e o artigo 2º, da Lei n. 11.738/2008, somada com precedente formado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que, no julgamento da ADI n. 4167, o E. STF reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008. Competência legislativa federal, com determinação para a adequação dos vencimentos-base por todos os entes federativos. Aumento anual do vencimento básico inicial da carreira do magistério público que não acarreta reajuste automático de todos os valores da carreira, havendo necessidade de haver estipulação em lei própria, de cada ente público (estadual e municipal), consoante tese fixada pelo E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.426.210-RS (Tema n. 911). Existência de legislação específica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,



que assegura escalonamento vertical crescente, na ordem de 12%, entre os valores básicos dos integrantes do magistério público estadual (Lei Estadual n. 5.539/2009, artigo 3º). Ausência de violação à separação de poderes, tampouco às súmulas vinculantes n. 37 e 42, e a quaisquer dispositivos constitucionais. Impossibilidade de se presumir que os cofres estaduais não teriam condições de arcar com a adequação remuneratória pretendida. Hipótese que tampouco se confunde com vinculação remuneratória. Precedentes da C. 23ª Câmara Cível. "Dupla derrota" a ensejar a majoração dos honorários advocatícios. RECURSO NÃO PROVIDO. (0839013-96.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 14/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)" (Grifos nossos)

Ademais, a decisão proferida pelo Exmo. Terceiro Vice-Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, Desembargador Maldonado de Carvalho, ao atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.8.19.0001, foi expressa ao suspender os efeitos tão somente do acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Sindicato Estadual dos Professores da Educação do Rio de Janeiro. A saber:

*“(...) À vista do exposto, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do CPC/15, notadamente a probabilidade de provimento do recurso e risco de dano irreversível, defiro o requerimento ora formulado, para de **atribuir efeito suspensivo ativo ao Recurso Extraordinário nº 0228901-59.2018.8.19.0001, a fim de: (i) suspender, imediatamente, os efeitos do acórdão de fls. 582/597, prolatado pela 7ª Câmara de Direito Privado (antiga 12ª Câmara Cível), até o julgamento do Recurso Extraordinário.** (...)” (grifo nosso).*

Quanto à alegação de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Tema nº 1218 (RE 1326541), tal argumento não beneficia o Apelante. O simples reconhecimento da repercussão geral não



determina, por si só, a suspensão dos processos em curso, sendo necessária ordem expressa do Ministro Relator, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

No que concerne à matéria de fundo, o artigo 206 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

A Lei 11.738/08 regulamentou a alínea “e”, do inciso III, do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vigente à época, instituindo o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é,



direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§5º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

No julgamento da ADI 4167, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso do vencimento dos professores da educação básica, declarando a constitucionalidade da Lei nº 11.738/08. Confira-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.



Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167/DF - DISTRITO FEDERAL-

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Tribunal Pleno - Julgamento: 27/04/2011 - Publicação: DJe-162)”

No entanto, houve modulação da eficácia da aplicação da referida lei, em sede de embargos de declaração, estabelecendo-se que a nova legislação passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. A saber:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o



*juízo dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que **a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011**. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)”. (Grifos nossos)*

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.426.210/RS (Tema 911), analisado sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso, firmando a seguinte tese:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais.”

Da análise do julgado acima citado, conclui-se que a repercussão do piso salarial profissional nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira encontra-se condicionada à existência de legislação local que discipline tal aplicação.



O plano de carreira do magistério do Estado do Rio de Janeiro foi regulamentado inicialmente pela Lei nº 1.614/90 e, posteriormente, pela Lei nº 5.539/09, que consolidou uma estrutura escalonada. Essa estrutura prevê que os vencimentos básicos dos cargos devem observar um interstício de 12% entre as referências, estabelecendo uma relação direta entre o piso salarial da categoria e os níveis superiores da carreira do magistério estadual.

Observa-se, assim, que a estruturação segue três critérios dispostos de maneira hierárquica: classe, nível e referência. A classe corresponde à função desempenhada pelo servidor. O nível, por sua vez, relaciona-se à capacitação ou qualificação do docente. Por fim, a referência é definida com base no tempo de serviço, sendo que o avanço entre as referências é o que se denomina de progressão.

Cumprido destacar que o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/09 determina a observância de um interstício de 12% entre as referências no vencimento-base dos cargos abrangidos pela Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990. O dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 3º - O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências."

Tal norma estabelece, de maneira expressa, que o vencimento-base dos referidos cargos deve ser organizado em uma progressão escalonada, com um incremento percentual fixo de 12% entre uma referência e outra. Essa regra busca assegurar a isonomia e a coerência na evolução remuneratória dos servidores dentro da estrutura de cargos prevista na legislação estadual.



Ignorados eventuais acréscimos e descontos pertinentes, o vencimento-base do docente estadual é calculado a partir de sua posição na estrutura organizada pela legislação específica.

Determinada a classe, examina-se o nível. Dentro da abrangência desse nível, verifica-se, de acordo com o tempo de serviço, a referência, cuja remuneração obedecerá aos interstícios de 12% entre cada referência.

Assim, com base nessa lógica, o cálculo do reajuste para fins de aplicação do valor proporcional do piso nacional deve assegurar o respeito a esse escalonamento entre as carreiras do magistério.

É pertinente lembrar que o §1º do art. 2º da Lei nº 11.738/08 trata do piso salarial nacional, para aqueles que cumprem carga horária de 40 horas, enquanto, para jornadas inferiores, como no caso dos autos, o cálculo deve ser proporcional, nos termos do §3º da citada norma.

Por conseguinte, a parte autora possui direito ao piso salarial fixado pela Lei nº 11.738/08, sendo que esse piso deverá servir como base de cálculo para as demais vantagens e gratificações, tendo em vista que a legislação estadual estabelece um escalonamento progressivo para as referências da carreira.

No caso concreto, verifica-se que a parte autora demonstrou ocupar o cargo de Professor Docente I, referência 6, sob a matrícula 00-0965553-1, com carga horária de 18 horas.

Consta dos autos, ainda, a comprovação de que o vencimento-base percebido pela parte autora era inferior ao piso nacional garantido pela legislação federal, como evidenciado pelos contracheques apresentados e



pelos estudos comparativos que aplicam o piso nacional, com os devidos reflexos nos demais níveis.

À vista disso, a sentença proferida pelo juízo *a quo* se revela de acordo com a ordem constitucional vigente e a previsão expressa no art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/09. Entendeu o magistrado de origem que a aplicação de um interstício de 12% entre as referências no vencimento-base dos cargos abrangidos pela Lei nº 1.614/1990 não afronta as Súmulas Vinculantes nº 37 e 42. Ao contrário, verifica-se, na espécie, que se trata de cumprimento da legislação aplicável, e não de concessão de reajuste salarial. Assim, não prosperam os argumentos de afronta às disposições contidas nos artigos 1º, 2º, 37, 39 e 61 da Constituição da República de 1988.

Não se verifica qualquer violação à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada principalmente nas Súmulas Vinculantes 37 e 42, relacionadas à controvérsia em análise, vez que, como exposto, não se trata de reajuste salarial ou vinculação de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

A situação financeira do Estado do Rio de Janeiro, por mais grave que seja, não constitui justificativa válida para o descumprimento da legislação vigente. Além disso, a adesão ao regime de recuperação fiscal não possui o condão de afastar o reconhecimento do direito da parte autora, sobretudo quando este encontra amparo em normas legais.

Vejamos:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA.
PROFESSORA ESTADUAL. PISO SALARIAL*



NACIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança para os Réus calcularem os vencimentos e proventos da Autora com base no piso nacional estabelecido na Lei nº 11.738/08 e pagar as eventuais diferenças. Possível o titular do direito ajuizar ação própria em se tratando de direito individual homogêneo, de natureza divisível e de titularidade determinável, sem necessidade de suspender a lide até julgamento de ação civil pública coletiva sobre o mesmo tema. O artigo 2º, § 3º, da Lei nº 11.738/08, declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, determina a aplicação proporcional do piso salarial para os professores com carga horária de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais. A Lei nº 11.738/08 é de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editada pela União no exercício da competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de modo que não há violação ao pacto federativo nem ofensa a autonomia do ente público estadual. **A adesão do Estado do Rio de Janeiro ao regime de recuperação fiscal não afasta sua obrigação de cumprir os deveres impostos pela lei e por condenação judicial.** Ausente o interesse recursal quanto o pedido de concessão da tutela de evidência para a 2ª Apelante receber o piso nacional do magistério porquanto os eventuais recursos contra este aresto carecem de efeito suspensivo, sendo possível a execução provisória. Primeiro recurso desprovido, segundo recurso não conhecido. (0800707-04.2022.8.19.0019 - APELAÇÃO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 05/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)" (Grifos nossos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor Público do Estado do Rio de Janeiro. Professor de educação básica. **Adequação do piso salarial.** Recurso do réu manejado contra a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. STF. Julgamento da ADI 4167 afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 consolidando o direito ao piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica, com observância a cargo de todos os entes da federação. Lei Estadual nº 5.539/2009, artigo 3º. Vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614/90 deve guardar o interstício de 12% entre referências. **Regime de recuperação fiscal que não afasta a obrigação.** Decisão que deve ser mantida. **RECURSO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.** (004174637.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.



*Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO -
Julgamento: 31/08/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA).” (Grifos nossos)*

Com relação aos índices de correção monetária e juros da condenação, à luz da tese fixada no Tema 905/STJ e da interpretação conferida no julgamento do REsp 1971572/PR, cuja ementa transcreve-se abaixo, a atualização da condenação deve observar a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, sendo os juros de mora calculados com base na remuneração oficial da caderneta de poupança. Contudo, a partir do início da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC.

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. ITEM 3.1.1. TEMA N. 905/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. **Cinge-se a controvérsia a definir o índice de correção monetária que deve ser aplicado nas condenações relativas ao RPPS, o INPC ou o IPCA-E. 2. A questão é objeto de divergência, pois, na tese firmada no Tema n. 905/STJ, estabeleceu-se o IPCA-E para as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, conforme item 3.1.1, e o INPC para as condenações judiciais de natureza previdenciária, conforme item 3.2. 3. O item específico (3.2) que discrimina os índices de correção monetária em relação às condenações de natureza previdenciária se refere apenas às demandas oriundas do RGPS. Isso porque, apesar de não ter havido limitação expressa nesse sentido no teor da tese firmada, é possível identificar que o referido item se embasou em dispositivos legais, em sua maioria, aplicáveis exclusivamente aos benefícios do RGPS, notadamente o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. 4. Ademais, não há nenhuma limitação no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 quanto às condenações judiciais relativas ao RPPS. Assim, como a aplicação do índice oficial de remuneração básica da***



caderneta de poupança foi declarada inconstitucional e substituída pelo IPCA-E na jurisprudência, esse último índice deve ser o aplicado nas condenações relativas ao RPPS. Precedentes. 5. Recurso especial provido.” (grifos nossos)

Não obstante os pedidos da parte autora mereçam ser julgados procedentes, verifica-se que a sentença deve ser reformada no que concerne ao índice de atualização dos valores relativos ao período anterior à entrada em vigou da Emenda Constitucional nº 113/2021.

De outra ponta, cabe destacar que o Presidente do Tribunal de Justiça editou o AVISO TJ nº 195/2023, determinando a suspensão das decisões sobre a matéria, com o seguinte teor:

“AVISO TJ nº 195 /2023

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador RICARDO RODRIGUES CARDOZO, no uso de suas atribuições legais,

AVISA a todos os Desembargadores e Juízes do Estado do Rio de Janeiro, em especial àqueles de Juízos com competência fazendária, aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, advogados, servidores e demais interessados que, nos autos da Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000, foi proferida decisão, deferindo o pedido para "sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal nº 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001".

Assim, determino, de ofício, a suspensão da execução da medida, em cumprimento aos termos do referido Aviso.



Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a sentença no que concerne à aplicação dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, para fins de juros e correção, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021. Determino, de ofício, a suspensão determinada pelo Aviso TJ nº 195/2023.

Deixo de majorar os honorários, em atenção ao estabelecido pelo Tema 1.059 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora